

## PEDIDO DE REEXAME N. 887939

**Processo(s) referente(s):** 710399, Prestação de Contas Municipal

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Nova Porteirinha

**Exercício:** 2005

**Recorrente(s):** Wilmar Soares de Oliveira, Prefeito à época

**Procurador(es):** Júlio César Nogueira – OAB/MG 46269, Walker Donádio Zanuti, OAB/MG 103250, Humberto Nunes Lira – OAB/MG 126118, Ricardo Marcelo dos Reis - OAB/MG 113293, Frank Weslen Lopes - OAB/MG 122336, Jose Waldivino dos Reis - OAB/MG 111727 e CRC/MG 42027 e Sérgio Gomes de Amorim, CRC/MG 36350-0

**MPTC:** Cristina Andrade Melo

**RELATOR:** Conselheiro José Alves Viana

### EMENTA

PEDIDO DE REEXAME – PREFEITURA MUNICIPAL – CONHECIMENTO DO RECURSO – EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL AO REPASSE DE RECURSOS À CÂMARA MUNICIPAL – DESPROVIMENTO DO RECURSO – MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

- 1) A comprovação da extrapolação do limite relativo ao repasse de recursos ao Poder Legislativo, caracteriza o descumprimento do inciso I do art. 29-A da Constituição da República.
- 2) O descumprimento de preceito constitucional não pode ser considerado mera irregularidade formal.

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no dia 18/06/2015

**CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:**

#### I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Reexame formulado pelo Sr. Wilmar Soares de Oliveira, Prefeito do Município de Nova Porteirinha no exercício financeiro de 2005, em face do parecer prévio emitido pela Segunda Câmara deste Tribunal, em sessão do dia 29/11/2012, nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 710399, pela “rejeição” das contas prestadas.

Admitido o recurso, foram os autos remetidos à unidade técnica que se manifestou às fls. 30 a 31.

O Ministério Público junto ao Tribunal emitiu seu parecer, às fls. 33 a 36, pelo não provimento do recurso.

Em Sessão do dia 19/09/2013, os autos foram submetidos ao colegiado competente, mas retirados de pauta pelo então Relator.

Na sequência, os autos foram redistribuídos à minha relatoria, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 350 da Resolução nº 12/2008.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 - PRELIMINAR

#### *Da Admissibilidade do Recurso*

À luz das disposições contidas nos arts. 329, 349 e 350 da Resolução nº 12/2008, conheço do presente Pedido de Reexame e ratifico, dessa forma, o juízo de admissibilidade exercido à fl. 29.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também toma conhecimento.

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

### II.2 – MÉRITO

Consoante se depreende da ementa de fls. 43 a 48, nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 710.399, a Segunda Câmara, em Sessão do dia 29/11/2012, emitiu parecer prévio pela “rejeição” das contas de responsabilidade do Sr. Wilmar Soares de Oliveira, Prefeito do Município de Nova Porteirinha no exercício financeiro de 2005, tendo em vista o excedente repassado à Câmara Municipal, no montante de R\$349.688,82 (trezentos e quarenta e nove mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos), equivalente a 1,48% (um vírgula quarenta e oito por cento) da receita corrente líquida, não obedecendo o limite de 7% fixado no inciso II do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da EC25/2000, ressaltando que a receita do FUNDEF foi considerada para fins do cálculo.

Insurge-se o recorrente se limitando a alegar, em síntese, que “(...) eventual extrapolação no repasse de recursos ao legislativo não representa dano ao erário, tampouco representa irregularidade insanável e, em última análise, o excesso é de pequena monta, merecendo a aplicação do princípio da insignificância (...)”, ressaltando que o percentual excedente de 1,48% da receita base de cálculo representou “(...) 0,91% do total de recursos que transitou no município de Nova Porteirinha em 2005 (...)”. Cita vários precedentes relativos à aplicação do

Princípio da Insignificância no âmbito desta Corte, asseverando que “(...) prova maior de que não se pode falar em prejuízo para a Administração Pública, é que, ao final do parecer prévio, não existe determinação de ressarcimento de valores (...)”. Conclui, argumentado que, portanto, tal situação ensejaria “(...) a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.”

A Unidade Técnica, às fls. 30/31, opinou pela manutenção da decisão recorrida, vez que as alegações apresentadas “(...) não são aptas para sanar a irregularidade apontada nas fls. 07 e 30 do Processo nº 710399 e, também que não foi juntado aos presentes autos nenhuma documentação que proporcionasse novo cálculo de repasse à Câmara.”

Primeiramente, destaco que o Recorrente acatou o apontamento, apenas argumentando que o percentual excedente de 1,48% deveria ser considerado insignificante, alinhado ao entendimento adotado por esta Casa, nos termos de 03 precedentes – no entanto, verifico que estes ocorreram em Sessões realizadas em 2010, cabendo registrar que, em decisões mais recentes, adota-se a prática de calcular o seu impacto no percentual-limite de 8% exigido constitucionalmente. Nesse sentido, verifico que o percentual excedente de 1,48%, apurado em relação ao total da receita base de cálculo do repasse, representa 18,5% do referido limite, o qual, sem dúvida, mostra-se relevante para caracterizar a irregularidade, não permitindo a aplicação do Princípio da Insignificância.

Dessa forma, concluo que o repasse efetuado à Câmara Municipal extrapolou em 1,48% da receita base de cálculo o limite legal, caracterizando o descumprimento do inciso I do art. 29-A da Constituição da República.

Por fim, em relação ao argumento de que tal situação não causou dano ao erário, e portanto, se enquadraria nas disposições do inciso II do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, qual seja a emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva, entendo que este não merece acolhida, vez que o descumprimento de preceito constitucional, como apurado neste caso, não pode ser considerado mera irregularidade formal, enquadrando-se, certamente na situação prevista no inciso III da referida legislação, *verbis*:

Art. 45. A emissão do parecer prévio poderá ser:

(...)

III - pela rejeição das contas, quando caracterizados atos de gestão em desconformidade com as normas constitucionais e legais.

### III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nego provimento ao presente Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Wilmar Soares de Oliveira, Prefeito do Município de Nova Porteirinha à época, e, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 240, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a emissão do parecer prévio pela rejeição das contas relativas ao exercício financeiro de 2005, à vista da comprovação da extrapolação do limite relativo ao repasse de recursos ao Poder Legislativo, caracterizando o descumprimento do inciso I do art. 29-A da Constituição da República.

Intime-se o recorrente desta decisão e dê-se seguimento ao feito cumprindo-se as disposições regimentais.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também acompanha o Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA.)

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, por unanimidade, na conformidade da ata de julgamento, nos termos do voto do Relator, preliminarmente, em conhecer e ratificar o juízo de admissibilidade do Pedido de Reexame; no mérito, em negar provimento ao Pedido de Reexame, interposto pelo Sr. Wilmar Soares de Oliveira, Prefeito do Município de Nova Porteirinha à época, e, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 240, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e manter a emissão do parecer prévio pela rejeição das contas relativas ao exercício financeiro de 2005, à vista da comprovação da extrapolação do limite relativo ao repasse de recursos ao Poder Legislativo, caracterizando o descumprimento do inciso I do art. 29-A da Constituição da República. Intime-se o recorrente desta decisão e dê-se seguimento ao feito cumprindo-se as disposições regimentais.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de junho de 2015.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente

JOSÉ ALVES VIANA

Relator

*(assinado eletronicamente)*

MR/SF

#### CERTIDÃO

Certifico que o Diário Oficial de Contas de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ publicou a Súmula do Acórdão supra para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão